

MENSAGEM Nº 171/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÈIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Acrescenta parágrafo ao Art.9º da Lei nº 135 de 23 de outubro de 1986, que dispõe sobre o regime de previdên cia dos servidores públicos do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 1989.



## Assembléia Legislativa

Acrescenta paragrafo ao Art. 9º da Lei nº 135 de 23 de outubro de 1986 que dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos ser vidores públicos do Estado.

	A ASSEMBLĒJA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, de
creta:	
23 de outubro de 1986,	Art. $19$ - Fica acrescentado ao Art. $99$ da Lei 135 de o seguinte parágrafo:
	"Art. 9º
	§ 1º
	§ 2º
torial, farmaceutica e inclusive aos sábados,	§ 3º - O atendimento de consultas médicas, labora odontológica, será feito durante as 24 horas do dia, domingos e feriados".
blicação.	Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua p <u>u</u>
	Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 1989.

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

. 4

a - o auxílio-natalidade;

b - o auxílio-funeral;

c - a pensão-mensal, por morte do associado, devida aos dependentes:

d - seguro de vida-pecúlio, por morte do associado, devido aos seus dependentes, nos termos da legislação pertinente.

§ 29 - São serviços:

a - a assistência financeira;

b - a assistência médica, hospitalar, odont<u>o</u> lógica, farmacêutica e laboratorial;

c - a assistência social;

d - outros serviços previstos no regulamento.

Art. 9º - Os benefícios e serviços menciona dos no artigo anterior serão disciplinados no regulamento desta Lei.

\$ 19 - 0 "auxílio-natalidade" e o "auxílio - funeral" serão devidos na ocorrência dos fatos geradores de cada respectivo benefício, sendo o primeiro pago ao associado e correspondente a única cota e o segundo pago aos dependentes do associado ou a quem comprovar ter suportado as despesas do funeral do associa do, também através de única cota, sendo ambos os valores fixados no regulamento.

\$ 29 - A prestação de serviços de assistên cia previstos na alínea "b" do \$ 29, do art. 89, desta Lei,dar-se-á mediante participação do associado, através de elemento moderador cujos índices serão fixados em decreto específico.

Art. 10 - O benefício da pensão-mensal cor responderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do último salário-contribuição que o associado estiver percebendo na data do seu fale cimento, guardada a proporcionalidade em relação âquelas com prazo de carência incompleta, será reajustado, "ex-ofício" toda vez que o referido salário-contribuição for alterado em relação à categoria funcional do mesmo.

1.